



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PROCESSO** : 007625/2019  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Campo do Brito  
**ASSUNTO** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**RESPONSÁVEL** : Marcell Moade Ribeiro Souza  
**ADVOGADO** : Não Há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.330/2020  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3404 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2018. Saneamento das falhas constatadas. Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas com Recomendação. Decisão unânime.

**DELIBERAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza, com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de dezembro de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza (fls. 02/1059).

Autuadas as informações (fl. 1060), e após a juntada de nova documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 272/2020, no qual concluiu inicialmente pela existência de algumas irregularidades (fls. 1155/1163).

À fl. 1167, fora expedido o mandado de citação nº 120/2020, endereçado ao responsável em tela, objetivando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Devidamente respondida a comunicação processual, o gestor procedeu com a juntada de defesa às fls. 1193/1198. Com o retorno dos autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta emitiu, às fls. 1295/1303, o Parecer nº 479/2020, concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva.

Intimado o interessado, para, querendo, se manifestar defensivamente acerca da conclusão do Órgão Técnico no prazo assinalado de 5 (cinco) dias úteis, o gestor municipal compareceu aos autos às fls. 1309/1311, apresentando alegações finais escritas.

Enviado o feito à Coordenadoria Oficiante, foi emitido o Parecer nº 681/2020 (fls. 2001/2009) concluindo pela Aprovação das Contas, diante do saneamento das falhas inicialmente detectadas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre emitiu o Parecer nº 1.330/2020 (fl. 2014) asseverando que como a matéria envolve aspectos jurídicos, privativos de advogado (Lei Federal nº 8.906/94), é indispensável que ao lado da matrícula dos Analista e do Coordenador, conste o seu número de inscrição na OAB.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3404**

---

### VOTO DA RELATORA

Como dito, cuidam os autos de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza.

Primeiramente, já enfrento a questão levantada pelo *Parquet* de Contas, atinente às atribuições do cargo de Analista de Controle Externo e a necessidade de inscrição na OAB. Sobre esta temática, entendo que as atividades que são privativas de advogado (como a emissão de Parecer Jurídico) ficam restritas aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo II que são inscritos na OAB e que se encontram alocados na Coordenadoria Jurídica.

Tal entendimento também foi por mim exarado no Processo TC nº 002546/2020, julgado na 35ª Sessão Ordinária do Pleno do dia 05 de novembro de 2020, tendo, inclusive, os Eminentes Conselheiros desta Casa acolhido o voto por unanimidade.

Sendo assim, dou por encerrada a instrução e passo a análise do mérito.

A Coordenadoria Oficiante, em análise das peças que compõem o feito, inicialmente concluiu pela existência das seguintes falhas/irregularidades:

1. Negligência na arrecadação de tributos atinente à cobrança da dívida ativa;
2. Valores retidos e não recolhidos ou repassados a quem de direito;
3. Descumprimento dos limites de despesas com pessoal - LRF;

Com as defesas juntadas aos autos pelo responsável, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu parecer concluindo pelo saneamento das falhas supracitadas, opinando pela Regularidade das Contas.

Diante disso, quanto ao apontamento atinente à arrecadação de tributos referentes à dívida ativa, o gestor, em sua defesa, alegou que envidou esforços para superar a crise da arrecadação dos tributos, tanto é que se comparar com o exercício

**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**PARECER PRÉVIO Nº 3404**

---

financeiro de 2016 (último ano da gestão antecessora), vislumbra-se um crescimento na arrecadação de 275%, passando-se de R\$ 30.219,89 (trinta mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 109.646,60 (cento e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Pois bem. Entendo que tais premissas defensivas devem prosperar, tendo em vista que restou concretamente comprovado a evolução da gestão do subscritor em tela quanto à arrecadação da tributação da municipalidade.

Outrossim, salienta-se também que para se concluir que houve negligência por parte do gestor na cobrança dos créditos da dívida ativa seria necessário uma análise mais aprofundada por meio de auditoria específica no sistema de cobrança do Município a fim de identificar se a cobrança tem natureza administrativa ou judicial, análise dos cadastros, os tipos dos créditos dentre outras questões relevantes.

Somado a isso, destaca-se ainda que não há precedente neste Tribunal de que essa irregularidade é determinante para imprestabilidade das contas públicas.

Por tais razões, determino a relativização do presente apontamento, no entanto, recomendo que o atual e os futuros gestores implantem procedimento para cobrança da Dívida Ativa, sendo preferencialmente a forma amigável, e, caso não seja possível a sua arrecadação, que sejam ingressadas ações judiciais.

Quanto ao apontamento atinente aos valores retidos e não recolhidos ou repassados a quem de direito, o gestor, em sua defesa, alegou que o Município de Campo do Brito realizou dois Parcelamentos Simplificados, Processos n°s 13572.720043/2018-18 e 10510.724619/2018-44, para fins de regularização fiscal.

Assim, resta evidenciado, pelos processos administrativos supramencionados, que o Município regularizou todas as contribuições previdenciárias, tanto que teve emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Desta forma, entendo pelo saneamento da presente irregularidade.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3404**

---

Quanto ao último apontamento referente ao descumprimento dos limites de despesas com pessoal – LRF, na sua defesa, o gestor apresentou novos documentos apontando tabela dos gastos com pessoal na qual excluiu do cômputo da despesa com pessoal o valor de R\$ 4.241.340,15 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e quinze centavos) referentes aos programas da saúde financiados com recursos transferidos pela União, mencionando a Resolução TC nº 320/2019 (alterada pela Resolução TC nº 321/2019) deste Tribunal e o valor de R\$ 939.530,22 (novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos) referentes ao Imposto de Renda, passando, com as exclusões, ao percentual de 47,21% da RCL.

Por tais razões, acolho as alegações defensivas e corroboro com o parecer técnico exarado pela Coordenadoria Oficiante, ao passo que sou pelo saneamento do presente apontamento.

**Deste modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como da unificação da jurisprudência desta Corte, VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE, com a seguinte RECOMENDAÇÃO, para que o atual e os futuros gestores:**

- 1. Estruturem a política de recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar a arrecadação desses créditos com eficiência.**

Pela Aprovação das Contas, com Recomendação. É como voto.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3404**

---

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.330/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 17 de dezembro de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE, com a seguinte RECOMENDAÇÃO, para que o atual e os futuros gestores:**

1. Estructure a política de recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar a arrecadação desses créditos com eficiência.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3404**

---

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 11 de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas